**LEI ORDINÁRIA Nº 2.320, DE 23 DE JULHO DE 2025.**

**Autoriza a cobrança de Contribuição de Melhoria decorrente da execução da pavimentação da Rua GIUSEPPE MAIOLA (em toda sua extensão).**

**JORGE LUIZ STOLF,** Prefeito de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º.** Fica autorizada a cobrança de Contribuição de Melhoria dos proprietários e/ou possuidores com animus *domini* de imóveis valorizados pela obra de pavimentação da Rua **GIUSEPPE MAIOLA (em toda sua extensão)**, que não aderirem à pavimentação por mutirão.

**Art. 2º** O **custo total orçado de R$159.984,67 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.

Parágrafo único. O custo total orçado mencionado no caput, trata-se de valor estimado, podendo sofrer alterações para mais ou para menos até o final da obra.

**Art.3º** O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite a despesa realizada com a execução da obra, inclusive de seus termos aditivos e, como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel valorizado, conforme disciplina o art. 81 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A valorização individual considerada como teto para o lançamento da contribuição de melhoria observará a respectiva proporção entre os investimentos públicos e privados da obra.

**Art.4º** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Orçamento do custo da obra;
III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
IV - Delimitação da área beneficiada pela obra com a relação dos imóveis nela compreendidos.

§ 1º O contribuinte, após notificado, poderá impugnar os elementos do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na legislação de regência, em especial o artigo 145, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, os artigos 81 e 82 da Lei nº 5.172, de 26.10.1966, no Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei nº 195, de 24.02.1967, o Código Tributário Municipal de Rio dos Cedros, a Lei Complementar nº 92/06, a Lei

Complementar Municipal nº216/2012 e o Decreto Municipal nº 3.068, de 20 de maio de 2020, e as respectivas alterações das legislações citadas.

§ 2º A impugnação referida no parágrafo 1º não suspenderá o início ou prosseguimento da obra.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Rio dos Cedros, em 23 de julho de 2025.

**JORGE LUIZ STOLF**
Prefeito de Rio dos Cedros

A presente Lei foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar em 23 de julho de 2025.

**Margaret Silvia Gretter**
Diretora de Gabinete